

Sistema de Proteção da Propriedade Intelectual: os impasses para a promoção do desenvolvimento e da inovação.

Marcos Wachowicz¹

SUMÁRIO:

1. Introdução 2. O contexto da regulamentação do comércio internacional no final do século XX 3. O fenômeno da globalização e a criação do sistema multilateral da OMC 4. A proteção da Propriedade Intelectual segundo os princípios da OMC 5. O impasse da Propriedade Intelectual após a criação da OMC e do TRIPs. 5. O desenvolvimento, a inovação e a proteção da propriedade intelectual.

PALAVRAS CHAVES:

Propriedade Intelectual – Desenvolvimento – Inovação

1. Introdução

O presente trabalho busca analisar o contexto subjacente do comércio no final do século XX para compreender a estrutura atual do sistema de patentes estabelecido com a criação da Organização Mundial do Comércio - OMC.

Neste sentido abordar-se-á o fenômeno da globalização e a criação do sistema multilateral da OMC para compreender seus interesses políticos, econômicos e sociais que lhe são inerentes. Tudo para perceber a maneira pela qual se estruturou o sistema de proteção a propriedade intelectual pautado nos interesses do comércio internacional e nos seus acordos comerciais.

¹ Professor de Direito na Universidade Federal do Paraná – UFPR. Doutor em Direito pela Universidade Federal do Paraná – UFPR, Mestre em Direito pela Universidade Clássica de Lisboa – Portugal. Coordenador do Grupo de Estudos em Direito Autoral e Industrial (GEDAI/UFPR). E-mail: marcos.wachowicz@gmail.com

No ordenamento jurídico no País, a propriedade intelectual passou por um momento de renovação, na medida em que o Brasil ratificou Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionado ao Comércio (TRIPS) da rodada do Uruguai de 1994. E assim, tramitaram no Congresso Nacional, projetos que formam a nova legislação de tutela da propriedade intelectual, a saber: a Lei 9.279, de maio de 1996, que dispõe sobre a propriedade industrial, a Lei 9.609/98 que dispõe sobre software e a Lei 9.610/98 que dispõe sobre os direitos autorais e conexos.

Desta forma, passado quase 20 anos da criação da OMC e do Acordo TRIPs, é perfeitamente possível se realizar uma análise de seus princípios norteadores, bem como empreender uma revisão dos seus postulados para superar os impasses para a promoção do desenvolvimento e da inovação no Brasil.

A preocupação com a tutela da propriedade intelectual, diante da revolução tecnológica e do fenômeno da globalização dos mercados e da regulação derivada de organizações internacionais de natureza econômica, como é o caso da OMC, adquire papel de relevo nas relações e negócios internacionais, à medida que gera bolsões de exclusão tecnológicas e sociais.

2. O contexto da regulamentação do Comércio Internacional no final do Século XX

A análise do contexto da regulamentação do Comércio no final do século XX passa inexoravelmente pela disputa da hegemonia ideológica travada entre Ocidente e Oriente após o término da segunda grande guerra mundial em 1945, deu novo sentido às descobertas tecnológicas que ocorreriam nas décadas seguintes, em especial às de caráter militar, industrial, aeroespacial e informacional, por meio dos mais avançados sistemas de espionagem.

Entre 1945 e 1989, quando a queda do Muro de Berlim marcou o término da Guerra Fria,² o ser humano foi capaz de produzir e lançar ao espaço um satélite de comunicação mundial (1957). Foi ainda capaz de pousar na Lua (1969).³

Os avanços tecnológicos nos planos militares e de informação produziram, entretanto, mais miséria do que conquistas humanas. Apesar disso, o final da década de 70 trazem o germe de uma nova revolução, com o advento do microcomputador⁴ e a intensificação dos esforços em torno do estabelecimento de um comunicação mundial.

Sem dúvida, após a Segunda Guerra Mundial, a preocupação latente com a segurança e a paz mundiais ensejou o fenômeno da colaboração entre os estados, que no âmbito do direito internacional econômico resultou na criação das instituições de Bretton Woods:⁵

²“A Organização das Nações Unidas, instituída pela coalizão vitoriosa, viu-se logo paralisada pela rápida cristalização do mundo em dois campos que iam entrar em conflito em todos os pontos do Globo. A guerra fria começa já em 1947. O planeta está polarizado em dois blocos, travando em toda parte uma guerra ideológica sem remissão. A despeito do equilíbrio do terror atômico, nem por isso o mundo se acha estabilizado. A bipolarização Leste-Oeste, de 1946 a 1989, de maneira nenhuma impediu enormes desmoronamentos, irrupções, transformações no planeta.” MORIN, Edgar. KERN, Anne Brigitte. **Terra-Pátria**. 3.^a ed. Porto Alegre : Editora Sulina, 2002, p. 30.

³“O planeta Terra revolou-se recentemente aos olhares dos terráqueos. Após o primeiro Sputnik de 1957 e o primeiro vôo circunferreterre do Magalhães espacial Gagarin, uma parte muito grande da humanidade pôde contemplar nas telas de TV, em 1969, a Terra vista da Lua”. MORIN, Edgar. KERN, Anne Brigitte. **Terra-Pátria**. 3.^a ed. Porto Alegre : Editora Sulina, 2002, p. 41.

⁴Em 1977, Steven Jobs e Stephen Wozniak apresentam o primeiro computador pessoal, chamado Apple II. O fato inaugura a era dos computadores domésticos, que dispensam habilidades técnicas especiais por parte dos usuários. Neste sentido ver: MEIRELLES, Fernando de Souza. **Informática. Novas aplicações com microcomputadores**. São Paulo : McGraw, 1988, p. 58. “O ano de 1977 é um marco importante na história da informática. Foi quando surgiram os microcomputadores fabricados em escala comercial, cujo microprocessador custava, na época, um milésimo do preço, de uma UCP em 1960. De tamanho e preço muitíssimo reduzidos, tinha uma capacidade semelhante às UCPs de poucos anos atrás”.

⁵“Durante quase quarenta anos, de 1945 até o final da década de 70, a estratégia do capital, nos moldes do sistema financeiro internacional criado em Bretton Woods, orientou-se no sentido da descentralização, transnacionalização e internacionalização. Ao espelhar em todas as direções do planeta em busca de mercados e rentabilidade, o capital realizou também uma acumulação sem precedentes na

Fundo Monetário Internacional (FMI); Banco Mundial (BIRD); e Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT).⁶

O Tratado Multilateral do Comércio de 1947, conhecido como GATT-1947, tinha por objetivo a regulamentação da economia, com vistas à liberação do comércio, retraído após a crise de 1929, em caráter provisório até a criação da Organização Internacional do Comércio (OIC), prevista para o ano seguinte.

A criação da OIC, prevista para 1948, apenas se tornou realidade em 1994, com a origem da OMC. Neste intervalo de tempo, contudo, o GATT-1947 concentrou todas as tentativas de regulamentação e negociações voltadas ao comércio internacional.

O Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio tornou-se um dos principais pilares de regulamentação dos estados no plano econômico internacional, tendo agregado vários estados, à medida que se seguiram as Rodadas de Negociação.⁷

história da humanidade. Com a transnacionalização do capital operaram-se grandes transformações no mundo, já que o capital tem força de mudança dos padrões globais. (...) Do ponto de vista jurídico, com Bretton Woods, o Direito Internacional Público que pautava-se por uma ideologia europeia, visto que regulava as relações entre Estados civilizados, entendidos assim os Estados europeus, introduziu critérios que aplicavam-se também aos antigos países coloniais. Consagraram-se o princípio da autodeterminação dos povos e o da justiça e progresso social para todos os países da nova comunidade mundial.” SILVA. César Augusto. **O direito econômico na perspectiva da globalização**. Rio de Janeiro : Renovar, 2000, p. 33.

⁶A criação do FMI e BIRD deu-se em 1944, e do GATT (*General Agreement on Tariffs and Trade*) em 1947. A Organização das Nações Unidas (ONU) foi criada em 1945, tendo abarcado estas instituições em seu bojo, juntamente com outras já existentes, a exemplo da União Postal Internacional (UPI). Sobre as organizações internacionais, ver: SEITENFUS, Ricardo. **Manual das organizações internacionais**, 2.^a ed., rev. e ampl., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

⁷“Foram ao todo oito rodadas de negociação, começando com a de Genebra, em 1947, e terminando com a Rodada do Uruguai, entre 1986 e 1994, que criou a OMC (...). A primeira foi a Rodada de Genebra, em 1947, com 23 países envolvidos e 10 bilhões de dólares em recursos negociados. Seguiram-se a Rodada Ancey, 1949, 13 países; a Rodada Torquay, 1951, 38 países; a Rodada Genebra, 1956, 26 países e US\$ 2,5 bilhões envolvidos; a Rodada Dillon, 1960-1961, 26 países e US\$ 4,9 bilhões negociados; a Rodada Kennedy, 1964-1967, 62 países, US\$ 40 bilhões; a Rodada Tóquio, 1973-79, 102 países, US\$ 155 bilhões; e, por fim, a Rodada Uruguai, 1986-1994, 123 países e US\$ 3,7 trilhões em recursos negociados. Dados em BARRAL, Welber. De Bretton Woods a Seattle, *apud* BARRAL, Welber (org). **O Brasil e a OMC: os interesses brasileiros e as futuras negociações multilaterais**. Florianópolis : Diploma Legal, 2000. p. 24.

As seis primeiras rodadas de negociação, concluídas em 1967 com a Rodada Kennedy, preocuparam-se apenas com a redução das tarifas internacionais que dificultavam o livre comércio, tendo atingido o número expressivo de redução de 40% das tarifas cobradas sobre os produtos manufaturados.

Assim, o restabelecimento do comércio internacional agora no final do século XX, ocorreria dentro do fenômeno da globalização do comércio internacional, o que implicou a criação de mecanismos de regulamentação e de controle econômicos mundiais, dos quais se destacam os Tratados Multilaterais do Comércio e a Organização Mundial do Comércio (OMC) em 1994.

3. O fenômeno da globalização e a criação do sistema multilateral da OMC

O fenômeno da globalização do comércio internacional nos seus vários aspectos, incluindo bens, serviços e propriedade intelectual, deve-se principalmente ao desenvolvimento tecnológico em matéria de transportes e meios de comunicação.

Com o contexto da globalização, a figura do Estado nacional se tornou uma realidade cada vez mais inadequada, na medida em que os problemas por ele enfrentados já não podiam ser resolvidos pelos tradicionais instrumentos de Direito interno.

Assim, buscou-se cada vez mais uma regulamentação internacional forte, o que acarretou evidentemente o aumento quantitativo de normas internacionais.

Dentre os resultados mais significativos da Rodada Uruguai, destacam-se: (i) o Acordo Geral sobre o Comércio e Serviços – GATS; (ii) o Acordo sobre Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio –

TRIPs; (iii) o Acordo sobre Medidas de Investimentos Relacionadas ao Comércio – TRIMs; e, (iv) a criação da Organização Mundial do Comércio – OMC em 1994.

Com efeito, a última década do século XX em nada se parecia com o ordenamento internacional erigido antes das duas grandes guerras.

O mundo havia se reconstruído rapidamente e, somados os avanços tecnológicos surpreendentes, a velocidade com que avançavam e interagiam no cenário internacional tornou-se inigualável.

As organizações internacionais, por sua vez, não só se ampliavam em número como cresciam em força política e impactante frente aos Estados-membros.

Por conseguinte, os tratados contratualistas cederam espaço aos tratados normativos e impositivos, cada vez mais expressivos diante da soberania dos Estados-membros.

Isso se deve a vários fenômenos, como: um maior número de instituições e organismos internacionais imparciais, jurisdicionais ou administrativos, criados ou habilitados por tratados internacionais multilaterais; e a formação de grandes blocos econômicos, criados por tratados internacionais que não prevêm nem o seu término nem a possibilidade de denúncia, mas cuja flexibilidade importa na adequação de fluxos comerciais e compatibilização de interesses econômicos.

A dimensão dos fluxos comerciais e seus impactos, não só na economia dos estados como nos interesses comerciais globais, levou os estados industrializados em 1994 a estabelecerem também regras sobre aspectos do Direito de propriedade intelectual relacionados ao comércio. Juntamente com a OMC, o TRIPs foi criado em 1994, no final da Rodada Uruguai.

4. A Proteção Internacional da Propriedade Intelectual segundo os Princípios da OMC

Diversamente dos tratados anteriores relativos à propriedade intelectual, o TRIPs não admite reservas, daí não ser possível aos estados aderir a algumas partes dos acordos e não a outras.

Isto porque o TRIPs faz parte de um sistema multilateral internacional complexo, cujo equilíbrio gera interdependência entre as normas que o compõem e os compromissos assumidos pelos estados que o integram.

As questões relativas à propriedade intelectual, como também todas as demais tratadas na Rodada do Uruguai deveriam observar os princípios gerais adotados para a OMC e também consignados no TRIPs, quais sejam:

a) Princípio da Adesão Plena ou *single undertaking*

O princípio da adesão plena consiste na impossibilidade dos Estados-membros do TRIPs de estabelecerem reservas ao Acordo, como se depreende expressamente do artigo 1º do Decreto 1.355, de 30 de dezembro de 1994, que dispõe sobre a natureza e abrangência das obrigações do Acordo sobre aspectos dos direitos de propriedade intelectual relacionados ao comércio havidos na OMC quando da Rodada do Uruguai.⁸

A harmonia e a uniformidade do sistema de propriedade intelectual estruturado pela OMC decorrem do princípio da adesão plena, que não permite aos Estados-membros apenas a adesão parcial aos acordos firmados na Rodada do Uruguai e que constituem a OMC.

⁸Decreto 1.355/94 – Parte I Disposições gerais e princípios básico – art. 1º Natureza e abrangência das Obrigações. 1. Os membros colocarão em vigor o disposto neste acordo. Os membros poderão, mas não estarão obrigados a prover, em sua legislação, proteção mais ampla que a exigida neste Acordo, desde que tal proteção não contrarie as disposições deste Acordo. Os Membros determinarão livremente a forma apropriada de implementar as disposições deste Acordo no âmbito de seus respectivos sistema e prática jurídicos.

Assim, os estados, ao se tornarem membros da OMC, aceitam todos os Acordos Multilaterais que a compõem sem reservas.

No que tange à propriedade intelectual, o novo sistema difere muito do tratamento de adesão as Convenções de Berna e de Paris, que ainda permite a possibilidade a cada Estado-membro fazê-lo de forma parcial e gradativa, ao tempo de suas revisões.

b) Princípio da Proteção Mínima

O Princípio da Proteção Mínima, já consagrado pelas Convenções de Paris e de Berna, está expresso no artigo 1º do TRIPs,⁹ no qual se dispõe sobre a natureza e abrangência das obrigações.

O acordo é taxativo ao fixar que a natureza do termo de propriedade intelectual engloba todas as categorias de exercício dos direitos do autor e conexos, marcas, indicações geográficas, desenho industrial, patente e de proteção de informação confidencial.

No tocante à abrangência das obrigações dos Estados-membros erige o princípio da proteção mínima na medida em que, para a garantia de proteção dos bens intelectuais prevista no TRIPs, os estados não estão obrigados a promover em sua legislação interna proteção mais ampla, bastando que incorporem a proteção contida no TRIPs.¹⁰

c) Princípio do Tratamento Nacional e da Nação Mais Favorecida

⁹Decreto 1.355/94 – Parte I Disposições gerais e princípios básico – art. 1º Natureza e abrangência das Obrigações. 1.(...) 2. Para os fins deste Acordo, o termo “propriedade intelectual” refere-se a todas as categorias de propriedade intelectual que são objeto das Seções I a VII da Parte II.

¹⁰WACHOWICZ, Marcos. **Direito internacional privado. Negócios internacionais. Contratos. Tecnologia.** Curitiba : Juruá, 2001, p. 242.

Os princípios do tratamento nacional¹¹ e da nação mais favorecida¹² são considerados núcleos centrais da proteção jurídica da propriedade intelectual na OMC.

Historicamente, mormente a criação dos princípios da Convenção de Paris, estes princípios integram o esquema estrutural do GATT 1947 constituindo-se em pilares sobre os quais se assenta a OMC.

Atualmente, no âmbito do TRIPs, pelo Princípio do Tratamento Nacional, cada membro concederá aos nacionais dos demais membros tratamento não menos favorável que o outorgado a seus próprios nacionais com relação à propriedade intelectual.

Toda vantagem, privilégio ou imunidade que um Estado-membro conceda aos nacionais de qualquer outro país também será outorgada imediata e incondicionalmente aos nacionais de todos os demais Estados-membros.

Pondera-se, assim, que a existência de normas mínimas reduz bastante a utilidade, pelo menos para os países em desenvolvimento, porque constitui um contrapeso da exigência de reciprocidade para a proteção.

d) Princípio da Promoção da Inovação, Transparência e Difusão Tecnológica

¹¹Decreto 1.355/94 – Parte I Disposições gerais e princípios básico – Artigo 3.º Tratamento Nacional 1. “Cada membro concederá aos nacionais dos demais Membros tratamento não menos favorável que o outorgado a seus próprios nacionais em relação à proteção da propriedade intelectual, salvo as exceções já previstas, respectivamente, na Convenção de Paris (1967), na Convenção de Berna (1971), na Convenção de Roma e no Tratado sobre a Propriedade Intelectual em Matéria de Circuitos Integrados”.

¹²Decreto 1.355/94 – Parte I Disposições gerais e princípios básico – Artigo 4.º Tratamento de Nação Mais Favorecida. “Com relação à proteção da propriedade intelectual, toda vantagem, favorecimento, privilégio ou imunidade que um Membro conceda aos nacionais de qualquer outro país será outorgada imediatamente e incondicionalmente aos nacionais de todos os demais Membros”.

Este princípio está elencado como objetivo dos Acordos Multilaterais, concluídos sob os auspícios da Organização Mundial de Propriedade Intelectual (OMPI), relativos à obtenção ou manutenção da Proteção dos Direitos de Propriedade Intelectual. Por meio dele deve a proteção e aplicação de normas contribuir positivamente para a transferência e difusão de tecnologia, em benefício mútuo de produtores e usuários do conhecimento tecnológico.

Ademais, de uma forma conducente, deve-se promover o bem-estar social e econômico, voltado a um equilíbrio entre direitos e obrigações.

Com efeito, num mundo em que o desenvolvimento tecnológico é desenvolvimento econômico e impulsionador do comércio, o investimento em pesquisa e, por conseguinte, a sua proteção por meio da propriedade intelectual têm papel de destaque nas preocupações e interesses dos estados.

O Brasil tem sua posição 25^o, no ranking internacional de países com pedidos de patentes de validade internacional em mais de 137 países, segundo balanço parcial do número de depósitos de patentes da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) feito até 2012.

No país a proteção da invenção em nível internacional ficou mais fácil no Brasil desde maio de 2009, quando o Instituto Nacional de Propriedade Intelectual (INPI) passou a fazer o patenteamento internacional pelo Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes (PCT, na sigla em inglês), que permite fazer o pedido de patente na OMPI, com validade em todos os países signatários.

O Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI, divulgou que no Brasil entre 2000 e 2008, o número de pedidos de patentes internacionais

brasileiras cresceu 164%, de 178 para 355. No período, o número total mundial cresceu 75% (93.243 em 2000, contra 113.642 em 2008).¹³

Assim, o Brasil ocupa a 25.^a posição no *ranking* dos países que mais pediram patentes em 2012, porém, ficando atrás de outros países como África do Sul, Cingapura, Irlanda, e de todos os outros países do Bric, a saber: Rússia, Índia e China. Isto sem mencionar o Estados Unidos e Japão, que contribuíram que em 2012 somaram 48,8% do total.

Diante destes dados fica evidente a defasagem tecnológica do Estado brasileiro e, por conseguinte, seu atraso comercial. A percepção governamental dos países que integram a OMC e OMPI, como também de blocos econômicos, como a União Europeia (EU) e o Mercado Comum do Sul (Mercosul), pode fazer com que a corrida tecnológica e comercial seja um fator de integração e cooperação regionais.

e) Princípio da Cooperação Técnica e Internacional

Os princípios da cooperação técnica e da cooperação internacional são amálgamas indissociáveis dos Acordos que constituem a OMC.

O Princípio da cooperação técnica tem como finalidade facilitar a aplicação do TRIPs. Consiste, a teor do art. 67,¹⁴ em cooperação técnica e

¹³ “Em 2012, o Brasil foi um dos poucos grandes países de renda média que registraram elevação no número de depósito de patentes pelo Tratado de Cooperação em Patentes (PCT, na sigla em inglês) por dois anos consecutivos. Depois de uma alta de 15,6% em 2011, os pedidos subiram 4,1% em 2012, enquanto outras economias emergentes depositaram menos patentes, como Índia (-9,2%) e Rússia (-4%). Entretanto, o resultado ficou abaixo da média mundial. Outros países de renda média também sofreram quedas em 2012 após elevações em 2011, como Turquia (-16,3%), México (-15,6%) e África do Sul (-5,3%), informou a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) no dia 19 de março.” Acesso Site: <http://www.inovacao.unicamp.br/destaques/crescimento-nos-depositos-de-patentes-do-brasil-supera-o-dos-paises-emergentes-mas-fica-abaixo-da-media-mundial-em-2012>

¹⁴Decreto 1.355/94 – Parte VI Disposições transitórias – art. 67 Cooperação Técnica. “A fim de facilitar a aplicação do presente Acordo os países desenvolvidos Membros, e em termos e condições mutuamente acordadas, prestarão cooperação técnica e financeira aos países em desenvolvimento Membros e de menor desenvolvimento relativo Membros. Essa cooperação incluirá assistência na

financeira aos países em desenvolvimento, incluindo assistência na elaboração de leis e regulamentos sobre a proteção e aplicação de normas de tutela dos direitos de propriedade intelectual.

Além disso, consiste no auxílio à elaboração de normas que coíbam seu abuso, prevendo até a instalação e aperfeiçoamento de agências nacionais competentes nestes assuntos, compreendendo a formação de pessoal.

Já, o princípio da cooperação internacional entre os Estados-membros, a teor do art. 69 do TRIPs,¹⁵ implica a reciprocidade entre os estados para eliminar do comércio internacional os bens que violem direitos de propriedade intelectual.

Para isto, os estados se comprometem a promover intercâmbio de informações entre as autoridades alfandegárias em relação ao comércio de bens ilegais, como marca contrafeita e outros bens pirateados.

Neste sentido, BASSO¹⁶ leciona que a cooperação pode ser classificada como interna e externa. A primeira entendida como aquela que se realiza no âmbito da OMC entre seus membros, com base no art. 69 TRIPs. A segunda estabelecer-se-ia entre o TRIPs e outras organizações internacionais relevantes na proteção dos direitos de propriedade intelectual, a exemplo da própria OMPI.

elaboração de regulamentos sobre proteção e aplicação de normas de proteção dos direitos de propriedade intelectual, bem como sobre a prevenção de seu abuso, e incluirá apoio ao estabelecimento e fortalecimento dos escritórios e agências nacionais competentes nesses assuntos, inclusive na formação de pessoal”.

¹⁵Decreto 1.355/94 – Parte VII Disposições institucionais: disposições finais – art. 69 – Cooperação Internacional. Os Membros concordam em cooperar entre si com o objetivo de eliminar o comércio internacional de bens que violem direitos de propriedade intelectual. Para este fim, estabelecerão pontos de contato em suas respectivas administrações nacionais, deles farão notificação e estarão prontos a intercambiar informações sobre o comércio de bens infratores. Promoverão, em particular, o intercâmbio de informações e a cooperação entre as autoridades alfandegárias no que tange ao comércio de bens com marca contrafeita e bens pirateados.

¹⁶BASSO, Maristela. **O direito internacional da propriedade intelectual**. Porto Alegre : Livraria do Advogado, 2000, p. 185.

f) Princípio da Compatibilidade entre os Tratados Internacionais

O Acordo TRIPs contempla o princípio da compatibilidade em seu artigo 2.^o¹⁷ de forma taxativa, aduzindo que não derrogará ou substituirá as obrigações que os Estados-membros possam ter entre si, em virtude da Convenção de Paris, da Convenção de Berna, da Convenção de Roma e do Tratado sobre Propriedade Intelectual em Matéria de Circuitos Integrados.

Os princípios que o TRIPs proclama, como acordo geral, são direcionados aos direitos da propriedade intelectual relacionados ao comércio internacional, cujo escopo é distinto das Convenções referidas, razão pela qual não lhe compete derrogar pontos anteriormente estatuídos em Convenções.

g) Princípio da Interpretação Evolutiva

O Acordo TRIPs não é auto-executável (*no self-executing*). A compatibilidade entre os dispositivos do TRIPs os Tratados Internacionais já existentes não é suficiente para gerar, automaticamente, efeitos jurídicos no interior dos Estados-membros.

O princípio da interpretação evolutiva é o corolário lógico do princípio da compatibilidade, na medida em que cada Estado-membro deverá incluir em seu ordenamento jurídico interno os padrões mínimos de proteção garantidos pelo TRIPs.

Ademais, as regras de proteção serão erigidas em conformidade com a realidade de cada sistema jurídico interno, respeitada a ordem econômica, social e cultural de cada Estado-membro, de tal forma que os princípios de proteção mínima servirão de lastro comum de interpretação.

¹⁷Decreto 1.355/94 – Parte I Disposições gerais e princípios básico – art. 2º – Convenções sobre Propriedade Intelectual. 1. Com relação às Partes II, III e IV, deste Acordo, os Membros cumprirão o disposto nos arts. 1º a 12 e 19, da Convenção de Paris (1967). 2. Nada nas Partes I e IV deste Acordo derrogará as obrigações exigentes que os Membros possam ter entre si, em virtude da Convenção de Paris, da Convenção de Berna, da Convenção de Roma e do Tratado sobre a Propriedade Intelectual em Matéria de Circuitos Integrados.

h) Princípio de Transparência, Publicidade e Normas de Tutela Jurídica

O princípio da transparência é fundamental para a estrutura da OMC. Explicitado no art. 63 do TRIPs, dispõe que os Estados-membros devem se comprometer em efetivar o padrão mínimo de proteção da propriedade intelectual por meio de processos legislativos de elaboração de leis.¹⁸

Já, o princípio da publicidade das normas de tutela jurídica da propriedade intelectual disciplina que as leis, regulamentos e decisões judiciais e administrativas finais de aplicação geral, que forem efetivadas por um Estado-membro, deverão ser publicadas. Quando essa publicação não for conveniente, deverão então ser de outra maneira tornadas públicas em um idioma nacional, de modo a permitir que tanto governos como titulares dos direitos ali dispostos tenham conhecimento de seu teor.

5. O impasse da Propriedade Intelectual após criação da OMC e do TRIPs

A partir da criação da OMC e do Acordo TRIPs em 1994, delineou-se um impasse para o padrão de proteção a propriedade intelectual, na medida que não se previu distinção na comercialização dos direitos de propriedade

¹⁸Decreto 1.355/94 – Parte V Prevenção e solução de controvérsias – art. 63 Transparência. 1. As leis e regulamentos e as decisões judiciais e administrativas finais de aplicação geral, relativa à matéria objeto deste Acordo (existência, abrangências, obtenção, aplicação de normas de proteção e prevenção de abusos de direito de propriedade intelectual) que forem colocadas em vigor por um Membro serão publicadas ou, quando essa publicação não for conveniente, serão tornadas públicas, num idioma nacional, de modo a permitir que Governos e titulares de direitos dela tomem conhecimento. Os Acordos relativos à matéria objeto deste Acordo que estejam em vigor entre Governo e uma Agência Governamental de um membro e o Governo ou união Agência Governamental de outro Membro também serão publicados”.

intelectual por ocasião do comércio eletrônico¹⁹ de bens imateriais, tampouco especificou a tutela destes direitos pelo meio digital.

Com efeito, esta nova forma de difusão de bens intelectuais por meio do comércio eletrônico tem preocupado os estados, que ainda não são capazes de firmar entendimentos uniformes sobre sua regulamentação e defesa.

Assim, as Conferências Ministeriais da OMC desde a que foi realizada em Seattle, 1999, até a última realizada em 2012 em Doha, todas restaram infrutíferas.

No que tange à propriedade intelectual e seus aspectos ligados ao comércio, os principais pontos previstos nas Rodadas de Doha para discussão concentram-se: nas questões de saúde pública e acesso a medicamentos pelos estados pobres; na criação de um sistema multilateral de notificações e registro de indicações geográficas para vinhos e bebidas destiladas; e na relação entre a proteção de patentes biológicas e a Convenção sobre Diversidade Biológica.

Apesar de não estarem incluídas na pauta de discussões sobre a propriedade intelectual, as questões relativas ao comércio eletrônico, possuem vários problemas relacionados à propriedade intelectual. Com efeito, a problemática surge quando se considera a potencialidade quase ilimitada de reprodução e distribuição de bens intelectuais, que podem, a qualquer tempo, ser digitalizados por meio de equipamentos de sistemas informáticos. ²⁰

¹⁹Comércio Eletrônico ou E-commerce pode ser definido como a produção, a propaganda, a venda ou a distribuição de produtos pelas redes de comunicação, ou seja, a utilização da tecnologia de rede e da internet, para possibilitar as funções empresariais a distância.

²⁰A título de exemplo, cita-se o caso de uma pessoa que adquire um livro pela INTERNET com entrega programada pelo correio, onde não se questionam a aplicação das regras da OMC sobre a transação. As situações podem ficar mais complexas, se, num outro exemplo, a obra for digitalizada e transmitida eletronicamente pela rede de computadores. Vale questionar: ter-se-á um bem ou serviço a ser regulamentado?

Para além das questões pertinentes às esferas de operações aduaneiras e tributárias, é necessário ter-se claro que, nas negociações sobre comércio eletrônico, está envolvida a sua infra-estrutura tecnológica. Isto porque o comércio eletrônico só existe e se desenvolve por meio de uma infra-estrutura capaz de suportá-lo.

A questão da propriedade intelectual também será verificada nas discussões da própria infra-estrutura do e-commerce. Quanto as transformações em matéria de proteção à propriedade intelectual relacionada ao comércio eletrônico, o Brasil tem se posicionado com cautela, embora interessado em negociar aspectos de proteção que não firam seus interesses econômicos e a prática adotada até então.

5. O desenvolvimento, a inovação e a proteção da propriedade intelectual

A princípio há que se ter claro que objetivo do sistema internacional de patentes e dos direitos intelectuais não foi concebido como um fim em si mesmo. A proteção da patente de invenção não é objetivo do sistema de patentes, mas antes o desenvolvimento científico que remunere o inventor, na exata medida que:

- (i) promova a atividade inventiva,
- (ii) viabilize o avanço tecnológico,
- (iii) propicie a transferência de tecnologia; e
- (iv) incentive a capacitação tecnológica.

Tudo para o desenvolvimento científico, social e tecnológico do país.

A propriedade intelectual não é um direito absoluto, cujo diapasão de análise seja eminentemente privatista ou mercantilista, nem fruto de uma visão maximalista de tutela e proteção da propriedade intelectual, cujo ideário dominante foi decisivo para consolidar o Acordo TRIPs, isto no ano de 1994, no qual se estruturou a OMC sob os auspícios do livre comércio, das reduções das

barreiras alfandegárias e da promoção do desenvolvimento e cooperação internacional.

Nesta perspectiva, o Brasil, na década de 90, houve por rever todo o seu marco legal de propriedade intelectual e editar novas legislações em fiel observância aos parâmetros máximos de proteção estabelecidos no Acordo TRIPs, seja pela Lei de Propriedade Industrial publicada logo em 1996, como também, pela Lei 6.910 de 1998 que reformou a Lei Autoral brasileira que vigorava desde a década de 70.

A legislação de propriedade intelectual brasileira é decorrência direta da corrente maximalista de proteção da propriedade intelectual, a qual fundada no ideário linear e reducionista de que o melhor caminho para o desenvolvimento do país é a patente e sua proteção. É preciso ter-se claro que antes da proteção patentária, deve existir o desenvolvimento tecnológico e a inovação. A proteção é mera decorrência do investimento tecnológico.

Atualmente, já passados quase 20 anos do Acordo TRIPs pode-se mensurar seus efeitos no sistema internacional de proteção de propriedade intelectual, que foi homogeneizado mediante a derrocada das soberanias nacionais pela força de interesses econômicos.

O primeiro aspecto a ser analisado, é o entendimento de que a máxima proteção da propriedade intelectual induz e acelera o desenvolvimento tecnológico, posicionamento defendido principalmente pelos representantes de países desenvolvidos, era de que quanto maior a proteção à propriedade intelectual, melhor para o desenvolvimento de todos os países.

É necessário refletir sobre o atual sistema de propriedade intelectual projetado pelo acordo TRIPs, se efetivamente foram alcançados seus dois objetivos principais: i) promover a inovação e ii) facilitar a transferência de tecnologia.

Com efeito, último dado fornecidos pela Organização Mundial da Propriedade Intelectual – OMPI, revelam que o crescimento dos depósitos em todo mundo em 2012 foi de 6,6%, em relação ao ano de 2011, para isso a

contribuição do Japão e dos Estados Unidos foi decisiva, pois apenas estes dois países somaram juntos 48,8% dos 194.400 pedidos de patentes.

Com efeito, se o contexto da negociação do Acordo TRIPs, possuía como princípio declarado da proteção à propriedade industrial o de promover a inovação tecnológica e propiciar a transferência e difusão de tecnologia (artigo 7º, Acordo TRIPs)

Nestes quase 20 anos do TRIPs percebe-se o sistema patentes e correlatos foi um eficaz instrumento de fortalecimento das empresas multinacionais, bem com dos rendimentos da tecnologia produzidas em seus centros de pesquisa, muito mais do que, um instrumento para promoção de transferência de tecnologia para os países não industrializados, desprovidos de centros tecnológicos e recursos para formação de uma tecnologia inovadora.

A análise do último relatório da OMPI sobre o ranking mundial de pedidos de patentes de 2012 revela que, vários países em desenvolvimento que recepcionaram amplamente leis de patentes e direitos correlatos (nos quais se inclui o Brasil), não tiveram uma melhoria sensível no seu desempenho econômico, tecnológico, como também, fracos foram os movimentos de industrialização ou de inovação. Resulta daí a inexistência de uma relação automática entre nível de proteção e nível de inovação.

Portanto, não se trata apenas de aumentar ou de diminuir os padrões de proteção para induzir o desenvolvimento de tecnológico de um país, pois não está comprovada uma relação de causa e efeito neste sentido.

Por outro lado, somente com o desenvolvimento de capacitações científicas e tecnológicas é que se pode estruturar um sistema de patentes capaz de gerar inovação, de promover a concorrência e de criar condições de competitividade associadas à idéia de inovação.

É imprescindível que se estabeleça antes políticas públicas que priorizem o desenvolvimento e a inovação, de forma a surgir um ambiente empresarial com uma cultura tecnológica voltada a produção e desenvolvimento de novos produtos ou de novas tecnologias.

Tais questionamentos demonstram a urgência e a importância da necessidade de se fazer uma ampla e profunda reflexão sobre os contextos econômicos e comerciais que estavam subjacentes ao acordo TRIPs, para que, venham efetivamente promover o desenvolvimento tecnológico e econômico do país.

E, assim, neste sentido, se promover uma revisão da lei de propriedade industrial brasileira dentro de um contexto real e sistêmico da complexidade das novas tecnologias da informação, para alcançar as soluções jurídicas adequadas para a tutela da propriedade intelectual.

REFERENCIAS

- BARRAL, Welber (org). **O Brasil e a OMC: os interesses brasileiros e as futuras negociações multilaterais**. Florianópolis: Diploma Legal, 2000.
- BASSO, Maristela. **O direito internacional da propriedade intelectual**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.
- MEIRELLES, Fernando de Souza. **Informática. Novas aplicações com microcomputadores**. São Paulo: McGraw, 1988.
- MORIN, Edgar. KERN, Anne Brigitte. **Terra-Pátria**. 3.^a ed. Porto Alegre: Editora Sulina, 2002.
- SEITENFUS, Ricardo. **Manual das organizações internacionais**, 2.^a ed., rev. e ampl., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.
- SILVA. César Augusto. **O direito econômico na perspectiva da globalização**. Rio de Janeiro : Renovar, 2000.
- WACHOWICZ, Marcos. **Direito internacional privado. Negócios internacionais. Contratos. Tecnologia**. Curitiba: Juruá, 2001